Registro: 2025.0001152401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2178870-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado JULIA DE SOUSA DECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 29 de outubro de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27.937

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2178870-62.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

AGRAVADA: JULIA DE SOUZA DECA

Comarca: São Paulo, Central, 25ª VC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO DE PERFIL EM CONTA DE INSTAGRAM. INFLUENCIADORA DIGITAL. TUTELA DEFERIDA PARA REATIVAÇÃO DA CONTA SOB PENA DE MULTA. INSURGÊNCIA SUBSISTENTE. AGRAVANTE QUE ALEGA TER APENAS CUMPRIDO SOLICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, ANTE VIOLAÇÃO DE PORTARA SEPA/MF Nº 1.231, DE 31/07/2024 – ART. 12, QUE VEDA PUBLICIDADE DE JOGOS DE APOSTAS DIGITAIS DESAUTORIZADOS. INFLUENCIADORA QUE NÃO NEGA A PRÁTICA E QUE NELA REINCIDE EM CONTA RESERVA QUE ABRIU NA MESMA PLATAFORMA. TUTELA DE PRIMEIRO GRAU QUE DEVE SER REVOGADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 300 DO CPC. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA AO MP. RECURSO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para reativação de perfil no Instagram utilizado pela autora para fins profissionais. A Agravante cumpriu a determinação, mas requereu reconsideração, alegando que a indisponibilização da conta decorreu de denúncia do Ministério da Fazenda. Requer a reforma da interlocutória recorrida.

II. A questão em discussão consiste em verificar se deve ser mantida a tutela de urgência que determinou a reativação do perfil da autora no Instagram, considerando a denúncia do Ministério da Fazenda sobre a promoção de jogos de apostas não autorizados.

III. Razões de Decidir. A tutela de urgência foi concedida sem considerar a denúncia do Ministério da Fazenda, que fundamentou o bloqueio do perfil por violação de normas locais. A Agravada não impugnou as alegações de violação das normas, admitindo tacitamente a prática vedada. Criou conta reserva em que resvala na prática de promoção de jogos de apostas. Decisão reformada com determinação de encaminhamento de cópia para o Ministério Público para apuração da conduta da Agravada, inclusive no que tange a criação de uma conta reserva.

IV. Tese de julgamento: 1. A violação aos termos de uso da plataforma justifica o bloqueio do perfil. 2. A denúncia do Ministério da Fazenda fundamenta a suspensão do perfil por promoção de jogos de apostas não autorizados. **RECURSO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO.**

I – Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 38/39, da lavra do MM. Juízo da 25ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, que, em autos de ação de obrigação de fazer c./c. indenização de danos morais, deferiu o pedido de antecipação de tutela para "*determinar à ré que adote as providências necessárias para reativar o perfil da parte autora "@pretinharara_"na rede social Instagram. A liminar deverá ser cumprida no prazo de 7 (sete) dias, sob pena de imposição de multa".*

A Agravante peticionou às fls. 47/49, em 06/06/2025, informando que cumprira a determinação, reativando a conta da Agravada no Instagram, requerendo, porém, a reconsideração da decisão ao magistrado porquanto a indisponibilização da referida conta se deu em atendimento a um pleito formulado em uma denúncia levada a efeito pelo Ministério da Fazenda junto à Agravante conforme documentos juntados às fls. 50/52 dos autos de origem, embasada nos fatos ali narrados.

Como o pleito não foi apreciado em tempo, o recurso de agravo foi interposto, com o requerimento de antecipação de tutela, deferida às fls. 91, e pedido de que "*Seja reformada a r. decisão liminar que determinou a reativação da conta https://www.instagram.com/pretinharara junto a plataforma Instagram, com o consequente afastamento de tal obrigação, haja vista que referida conta foi indisponibilizada em razão de denúncia formulada pelo Ministério da Fazenda, em atenção à Portaria SEPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024 – Art. 12.*"

Recurso tempestivo e preparado às fls. 18/19.

Contraminuta às fls. 95/113, em que a Agravada aduz não haver substância na denúncia que o Ministério da Fazenda fez à Agravante, sendo meras suspeitas de violação de regras, não se justificando a desativação da conta da Agravada que utiliza a plataforma da Agravante para suas atividades profissionais, obtendo dali seu sustento.

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

O agravo de instrumento comporta provimento com determinação.

A decisão recorrida foi exarada nos seguintes termos:

> Vistos.1. **Neste juízo de cognição sumária, nos termos do artigo 300 do CPC, resta somente aferir se presentes os requisitos necessários à concessão da providência urgente, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Com efeito, visualizo os direitos invocados pela autora. **Os documentos que constam da inicial revelam que a ré suspendeu seu perfil na rede social Instagram, sem justificar o motivo**. Ademais, **é evidente o risco de dano pelo fato do perfil ser utilizado para fins de atividade profissional da autora, de modo que a suspensão injustificada da conta poderá acarretar prejuízos financeiros à autora**. Diante do exposto**, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar à ré para que adote as providências necessárias para reativar o perfil da parte autora "@pretinharara_"na rede social Instagram**. A liminar deverá ser cumprida no prazo de 7 (sete) dias, sob pena de imposição de multa. (...) *(sic)*

A Agravada ajuizou a ação para requerer a incontinenti reativação de sua conta no Instagram, plataforma em que desenvolve sua atividade profissional como influenciadora, compartilhando conteúdos relativos a tendências, cotidiano, dança, moda e beleza, contando atualmente com três milhões e novecentos mil seguidores.

Em decorrência da visibilidade de sua conta digital, celebra parcerias com empresas interessadas na divulgação de seus produtos e ou serviços, das quais resultam a remuneração de sua atividade.

O bloqueio de conteúdos compartilhados pela Agravada por certo impacta sua atividade e, portanto, sua renda, assim como o bloqueio da própria conta digital, sem a qual a atuação como influenciadora restaria integralmente prejudicada.

Esse é o contexto em que foi deferida a tutela de urgência impugnada pela Agravante Facebook.

A alegação de que a Agravada fora surpreendida pelo bloqueio da conta digital no Instagram - @pretinharara -, sem prévio aviso pela plataforma Agravante sobre as respectivas razões, embasou a decisão agravada, na qual, ante ausência de motivos para o bloqueio, determinou-se a reativação da conta no prazo fixado sob pena de multa.

A Agravante, assim, uma vez intimada, peticionou às fls. 47/49 dos autos de origem, em 06/06/2025, informando que a liminar havia sido cumprida, tendo sido reativada a conta da Agravada no Instagram.

No entanto, requereu ali a reconsideração da decisão ao magistrado ao fundamento de que a indisponibilização da referida conta se dera em atendimento a um pleito formulado em uma denúncia levada a efeito pelo Ministério da Fazenda junto à Agravante, conforme documento carreado às fls. 50/52 dos autos de origem.

Presume-se que, ante o vencimento próximo do prazo recursal acerca da antecipação de tutela de urgência deferida, a Agravante interpôs o presente recurso, com o requerimento de antecipação de tutela e pedido de que "*Seja reformada a r. decisão liminar que determinou a reativação da conta https://www.instagram.com/pretinharara junto a plataforma Instagram, com o consequente afastamento de tal obrigação, haja vista que referida conta foi indisponibilizada em razão de denúncia formulada pelo Ministério da Fazenda, em atenção à Portaria SEPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024 – Art. 12*".

A antecipação da tutela recursal foi deferida às fls. 91, no sentido de que "*Em análise perfunctória própria deste momento, recomenda a cautela a concessão do efeito suspensivo pleiteado, em especial pela juntada, após a citação e intimação da tutela de urgência, do documento de fls. 50/52 dos autos de origem, que* ***comprova a existência de pedido de providências feito pelo Ministério da Fazenda, por ser o perfil supostamente usado para o incentivo da prática de apostas online, de forma que o Agravante, ao efetuar o bloqueio, tão somente atendeu ao pedido, após solicitações para remoção do conteúdo não atendidas***." *(g.n.)*

Feito o histórico e a contextualização fática, a controvérsia consiste em verificar se deve ou não ser mantida a tutela impugnada no agravo, e a resposta é negativa.

A tutela fora concedida *inaudita altera pars* antes de que viessem aos autos a notícia do pleito do Ministério da Fazenda para bloqueio do perfil da Agravada na plataforma Instagram, ao fundamento de que encaminhadas à influenciadora, sem sucesso, três solicitações de exclusão do conteúdo ilegal violador de norma inscrita na Portaria SPA/MF n.º 1.231, de 31/07/2024, atinente à vedada prática de publicidade de loteria de apostas de quota fixa que sugerem obtenção de ganho fácil ou associem à ideia de sucesso ou aptidões extraordinárias a apostas etc.

Na denúncia levada a efeito pelo Ministério da Fazenda à plataforma Agravante, consta ainda que, apesar de advertida por três vezes, a Agravada voltou a reincidir uma vez mais na prática ilegal, do que resultou a solicitação de bloqueio do perfil da Agravada relativamente às seguintes contas:

https://www.instagram.com./pretinharada

https://www.instagram.com./stories/pretinhara_3626088015920443006,

https://www.instagram.com./stories/pretinhara_3626120226661668640,

https://www.instagram.com./stories/pretinhara_3626132036357250644.

Não se ignora que a Agravada faz de sua atuação nas redes sociais um modo de prover seu sustento.

Mais que isso, dessa atuação a Agravada aufere ganhos relevantes, a julgar pelo seu sucesso em número de seguidores, de quase quatro milhões, e a julgar ainda pela ostentação de sinais de riqueza.

Tais ganhos resultam das parcerias que a Agravada estabelece com empresas interessadas na visualização de seus produtos e serviços por grandes contingentes de pessoas, que indistintamente abarca de crianças a idosos, passando por adolescentes e jovens sempre suscetíveis à influência de quem ocupa posição de relevo na internet.

Sabe-se que a internet tem demandado relevantes esforços dos agentes estatais para se garantir que haja um ambiente tão seguro quanto possível para a sociedade como um todo.

Nesse contexto, se insere o pleito do Ministério da Fazenda à Agravante para bloqueio do perfil da Agravada, fundado na promoção e divulgação de plataformas de jogos de apostas não autorizados.

A Agravada não cita na exordial as razões pelas quais deveria supor que seu perfil tenha sido bloqueado. Nem replicou o pedido de reconsideração feito em primeiro grau, constante também da defesa, no sentido de que o Facebook apenas cumpriu solicitação do Ministério da Fazenda, fundado nas advertências desatendidas para que ela não veiculasse conteúdo violador da Portaria SPA/MF n.º 1.231, de 31/07/2024.

E nem mesmo na contraminuta de fls. 95/113, a Agravada impugna a alegação do Facebook de que ela conhece os termos de sua política de uso.

Não impugna sequer que o Ministério da Fazenda a advertiu por três vezes para não veicular conteúdo violador da referida norma. Ali limita-se a sofismas, aduzindo que houve uma má interpretação de sua conduta que de modo nenhum justificaria o bloqueio de seu perfil na plataforma.

Nas razões recursais, a Agravante versa sobre sua política de uso que deve ser observada pelo usuário:

> **Instruções detalhadas**
>
> O Instagram é um reflexo da nossa comunidade de culturas, idades e crenças diversificadas. Nós passamos muito tempo pensando sobre os diferentes pontos de vista para criar um ambiente aberto e seguro para todos. Criamos as Diretrizes da Comunidade para que você nos ajude a promover e a proteger essa comunidade incrível. **Ao usar o Instagram, você concorda com essas diretrizes e com os nossos Termos de Uso**. **Nós nos comprometemos a seguir essas diretrizes e esperamos que você também**. **Quando os limites são ultrapassados, o resultado pode ser a exclusão de conteúdo, a desativação de contas ou outras restrições**. Em alguns casos, permitimos conteúdo de conscientização pública que vá contra nossas Diretrizes da Comunidade, caso ele seja digno de notícia e de interesse público. Só fazemos isso após considerar o valor para o interesse público frente ao risco de dano. Usamos padrões internacionais de direitos humanos para fazer esses julgamentos. (fl. 7 das razões recursais) *(g.n.)*
>
> Remoção de conteúdo e desativação ou encerramento de sua conta: Poderemos remover qualquer conteúdo ou informação que você compartilhar no Serviço se acreditarmos que esse conteúdo viola estes Termos de Uso ou nossas políticas (incluindo nossas Diretrizes da Comunidade do Instagram) **ou estivermos autorizados ou obrigados por lei a fazê-lo**. Poderemos recusar fornecer ou parar de fornecer imediatamente todo o Serviço ou parte dele para você (incluindo encerramento ou desativação do seu acesso aos Produtos da Meta e aos Produtos das Empresas da Meta) a fim de proteger nossos serviços ou nossa comunidade, ou se você criar risco ou exposição legal para nós, violar estes Termos de Uso ou nossas políticas (incluindo nossas Diretrizes da Comunidade do Instagram), violar repetidamente os direitos de propriedade intelectual de outras pessoas ou quando tivermos permissão ou obrigação legal para fazê-lo. **Também poderemos encerrar ou alterar o Serviço, remover ou bloquear o conteúdo ou as informações compartilhadas no Serviço ou parar de fornecer todo o Serviço ou parte dele se determinarmos que isso é razoavelmente necessário para evitar ou reduzir impactos legais ou regulatórios adversos para nós** (...) - Disponível em: https://www.facebook.com/help/instagram/581066165581870.(fl. 7 das razões recursais) (g.o.)

Ainda, às fls. 8 das razões, a Agravante menciona a possibilidade de bloqueio de perfil baseada em restrições decorrentes da legislação local, do que tem acesso a Agravada e concorda, quando adere à plataforma:

> **Quando nós recebemos uma denúncia de que algo no Facebook ou no Instagram viola a legislação local**, mas não contraria nossos Padrões da Comunidade, **podemos restringir a disponibilidade do conteúdo no país onde ele é considerado ilegal**. **Recebemos denúncias de governos, reguladores, tribunais, entidades não governamentais e membros do público, O presente relatório detalha casos em que restringimos o acesso ao conteúdo com base na legislação local**. Isso não inclui conteúdo removido por violar nossas políticas. *(g.n.)*

Chama de fato a atenção que, a despeito da adesão aos termos da Política de Uso da Agravante, ou seja, apesar da ciência de regras atinentes à possibilidade de bloqueio de conteúdo ou do próprio perfil por violação de legislação local ou a normas locais, a Agravada não impugnou na contraminuta ao agravo, nem em réplica à defesa, a alegação de que fora advertida por três vezes pelo Ministério da Fazenda sobre a indevida veiculação de material relativo a jogos de apostas desautorizados por aquele órgão.

Ao assim proceder, admite tacitamente que incidiu na prática vedada pelo Ministério da Fazenda.

Melhor, aliás, que não tenha negado, pois, em que pese os referidos perfis não mais veicularem no momento materiais relativo a jogos de apostas, em consulta à plataforma Instagram, nota-se que a Agravada abriu uma conta reserva, intitulada "*reservapretarara*", da qual consta postagem de material atinente a jogos de apostas.

Nessa postagem, em vídeo brevíssimo, a Agravada aparece apostando numa plataforma intitulada "RASPA SNAKE" e auferindo ganho de R$ 1.200,00, constando na tela do referido aplicativo "PARABÉNS, você Ganhou".

Portanto, para evitar a bloqueio de perfil requerido pelo Ministério da Fazenda e implementado pelo Facebook, a Agravada, que em nenhum momento nega que tenha incidido na prática vedada, simplesmente abriu um perfil reserva não apenas para dar seguimento à sua atividade de influenciadora, mas para reincidir na prática que o Ministério da Fazenda veda e tenta coibir, e com relação à qual a Agravante apenas cumpre, ante expressa previsão dos termos da Política de Uso.

Portanto, no âmbito da tutela de urgência concedida em primeiro grau na ausência de informações que apenas *a posteriori* vieram aos autos, imperioso ratificar a antecipação de tutela recursal e reformar a decisão agravada para revogar a tutela de primeiro grau ante a ausência de verossimilhança das alegações, nos termos do art. 300 do CPC.

Decisões deste Tribunal de justiça, em situações análogas à dos autos, dão suporte a revogação de tutela que ora se impõe:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA C. C. INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DE CONTA EM REDE SOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Insurgência do autor contra a r. **decisão que indeferiu o pedido liminar de desbloqueio da conta digital de acesso à rede social Instagram**. **Pretensão de reforma. Impossibilidade**. Direito não evidenciado. **Suspensão temporária por alegada violação às regras de uso da plataforma**. **Conteúdo publicado ligado às apostas esportivas. Termos de uso da plataforma que exigem prévia autorização para divulgação deste tipo de material**. Não comprovação, até o momento, de que o autor obteve prévia permissão. Usuário que já reestabeleceu acesso à rede por meio de outra conta. Perigo na mora não caracterizado. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP, AI 2223893-65.2024.8.26.0000, r. Des. Rubens Dimas Fonseca, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 15/08/2024)

> OBRIGAÇÃO DE FAZER. **Rede social "TikTok"**. **Pleito de restabelecimento de conta**. **Não conhecimento da alegação de tolerância da plataforma com outros usuários que produziram conteúdo análogo relativo a jogos de azar**, ventiladas em nítida inovação recursal e da própria causa de pedir. **Violação aos termos de uso da plataforma**. **Ocorrência**. **Publicação com publicidade de jogo de azar incontroversa**. **Cancelamento direto da conta que se justifica no caso concreto, pois ainda que sem prévia notificação, o autor não demonstrou que sua conduta não violou o regramento da plataforma**. Sentença de improcedência mantida por seus fundamentos nos termos do art. 252 do RITJSP. Honorários recursais. Cabimento Honorários advocatícios devidos pelo autor majorados de 10% para 20% do valor da causa. Recurso desprovido na parte conhecida. (TJSP, AC 1063704-39.2022.8.26.0100, r. Des. Álvaro Torres Junior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 09/08/2024) *(g.n.)*

> APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUALCIVIL. PLATAFORMA YOUTUBE. DESATIVAÇÃODA CONTA DO AUTOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DEFAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS TERMOS DE USO DAPLATAFORMA. 1. Ação julgada improcedente em primeira instância. 2. Inconformismo do autor não acolhido. 3. Desativação da conta do autor na plataforma Youtube, com prévia comunicação por reiteradas violações aos termos de uso da plataforma. 4. Pretensão de restabelecimento da conta. Descabimento. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TJSP, AC 1007935-31.2024.8.26.0100, r. Des. Paulo Alonso, 30.ª Câmara de Direito Privado, j. 19/06/2024)

Assim, o recurso deve ser provido para ratificar a antecipação de tutela recursal e reformar a decisão agravada, pois autorizada a Agravante a bloquear conteúdo ou o próprio perfil de usuário que resvale em violação aos termos da Política de Uso da plataforma ou na hipótese de violação à legislação ou normativa locais.

Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público para apuração da conduta da Agravada, também no que tange a conta reserva, intitulada "*reservapretarara*".

III - Conclusão

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso com determinação, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator